



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720372/2012-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ - ICMS/EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS
Recorrente CLINEU CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ICMS DEVIDO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. INCLUSÃO. PIS. COFINS

O ICMS incidente sobre o valor da venda de mercadorias ou da prestação de serviços é parcela calculada por dentro e integra o faturamento, representando despesa do vendedor.

Arbitramento. Hipóteses Legais.

A não escrituração dos livros contábeis a que se sujeita o contribuinte, sequer o Livro Caixa, espelhando toda a movimentação financeira, no caso de ser optante pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, acarreta o arbitramento consoante previsto no artigo 530 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

ARBITRAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. RECEITA BRUTA.

Os valores relativos a despesas com subcontratação de serviços de fretes, transportes de cargas, ou outros, não podem ser deduzidos da receita bruta, ou faturamento, base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Multa Qualificada. Fraude. Conceituação Legal.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude, *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, § 1º, Lei nº 9.430/96).

Multa Agravada. Não Atendimento à Fiscalização.

A falta de atendimento à fiscalização, evidenciada pela ausência de respostas aos Termos de Intimações Fiscais e pela não entrega de livros e documentos contábeis e fiscais, aos quais se sujeita a contribuinte, configura descaso com a Administração Tributária e impõe o agravamento da penalidade.

as receitas declaradas giravam em torno de 12% daquelas declaradas nas GIAs.

Parte dos valores informados em DIPJ eram referentes a comissões recebidas de pessoas jurídicas, para as quais a contribuinte utilizou o coeficiente de presunção do lucro de 16%. Ao efetuar o lançamento pelo lucro arbitrado, a autuante utilizou o coeficiente de 38,4% (32% + 20%) por ser esse o coeficiente aplicável à prestação de serviços.

Em razão da não apresentação dos livros da escrituração, foi arbitrado o lucro, considerando-se receita bruta: (1) os valores constantes em GIAs, mais (2) receita de comissões e corretagens e serviços de propaganda.

Houve a aplicação de multa de ofício de 225% no lançamento relativo às infrações sujeitas ao coeficiente de presunção do lucro de 9,6% e de 112,5% no lançamento referente à prestação de serviços sujeita ao coeficiente de 38,4%, ambos percentuais exasperados pelo não atendimento às intimações.

Razões de defesa

Não haveria razões lógicas e jurídicas para o arbitramento. O próprio impugnante sintetiza seus argumentos (fls. 98):

Para resumir, o arbitramento, sob pena de nulidade, precisa respeitar todos os princípios constitucionais que asseguram a tributação, conforme a capacidade econômica do contribuinte, não sendo lícito usá-lo por mera conveniência da autoridade administrativa, usando base de cálculo indevida para calcular os tributos, como feito no caso vertente, esmagando os direitos do contribuinte, e revelando escancaradamente sua nulidade, que ora se requer seja proclamada, como restará evidenciado nesta impugnação.

Não haveria, na legislação, dispositivo que obrigue o contribuinte a entregar seus livros à autoridade fiscal. Há autorização somente para aumentar o percentual de multa pelo desatendimento de intimação. O lançamento por arbitramento, então, seria nulo. Alega a insurgente (fls. 99):

(...)

Afirma que a subcontratação é prática comum nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas e teria ocorrido no caso concreto, mas houve *ineficiente capacidade fiscal de apurá-la adequadamente*. Os valores recebidos pela subcontratada, embora transitarem pela contabilidade da autuada, não integrariam a receita dessa. São meros ingressos que não importam em aumento no patrimônio da sociedade.

Alega que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins (...)

Contesta, também, a aplicação da Selic para corrigir tributos, por ilegal. A multa de 225% seria abusiva e inconstitucional, por configurar confisco.

VOTO

(...)

A contribuinte alega a existência de inconstitucionalidades na legislação, de forma especial, quanto ao caráter alegadamente confiscatório das multas de ofício aplicadas, o desrespeito à capacidade econômica da contribuinte e a inviabilidade da utilização da taxa Selic para corrigir tributos. Desconheço dessas alegações, tendo em vista o entendimento pacífico entre os julgadores desta Turma de que os órgãos administrativos estão adstritos a aplicar as leis em vigor, sobre cuja constitucionalidade apenas ao Poder Judiciário incumbe decidir.

(...)

Os percentuais de multa aplicados estão em consonância com os previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e foram aumentados de metade, pelo não atendimento às intimações.

(...)

(...) devem ser expostos os motivos que justifiquem a perícia, formulados os quesitos e nomeado o perito. Se não atender a todos esses requisitos, considerase como não formulado o pedido de perícia. No caso em tela, a contribuinte não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, nem nomeou o seu perito.

Em razão disso, considera-se como não formulado o pedido de perícia por inobservância do previsto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido deve manter escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal, ou livro caixa, no qual deve escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Essa obrigatoriedade está prevista no art. 527, inciso I, e § único, do RIR/1999, que assim dispõe:

(...)

Por isso, quando solicitado pelo Fisco, o contribuinte deve exibir os documentos e os respectivos livros comerciais e fiscais ou o livro caixa contendo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, em boa ordem, escriturados e em dia.

O arbitramento do lucro constitui uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando não se possa, por meio de outro critério, determinar corretamente o valor do lucro a ser tributado.

(...)

A autorização legal para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte é optante pelo lucro presumido, no caso da não apresentação do livro caixa devidamente escriturado ou a escrituração completa, é prevista no art. 530, inciso III, do RIR/1999, a seguir é transcrito:

(...)

Mesmo intimada e reintimada, a contribuinte não apresentou o livro caixa escriturado de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 527, parágrafo único, do RIR/1999, nem os livros de sua escrituração contábil, estando, portanto, sujeita ao arbitramento do lucro.

(...)

O arbitramento do lucro é a medida última quando não há possibilidade de se confirmar a apuração realizada pela sociedade (Lucro Real ou Presumido) ou quando não houve apuração de resultados. O aumento da metade da multa de ofício por desatendimento de intimações do fisco não se confunde com apuração do lucro, trata-se de punição pela mora na verificação e por acarretar maior ônus à administração pela demanda de diligências e outras fontes de informações. No caso concreto, foi necessário recorrer ao fisco estadual para obtenção dos dados.

A impugnante entende que se não forem acatadas suas razões de defesa no tocante à insubsistência do arbitramento, deve ser reaberto o prazo para impugnação. Não há previsão para que novo prazo de impugnação seja concedido. O prazo é de 30 dias a contar da intimação exigência, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

(...)

Não há base normativa para exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. O ICMS, por expressa disposição do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, integra o preço da mercadoria, e é apurado "por dentro", integrando portanto a receita bruta tributável.

Evidencia-se que, tributada no lucro arbitrado, descabe a pretensão da impugnante de deduzir o ICMS da receita bruta, na apuração da base de cálculo do lucro nessa modalidade, visto que, como dito, o ICMS integra o preço de venda, e que o percentual para obtenção do lucro arbitrado se aplica sobre o valor total da venda (receita bruta), já que o lucro que se apura nesse sistema é o arbitrado e não o real.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o ICMS integra a base de cálculo da Cofins, como se vê na ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de

mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152736 / SP; Recurso Especial 1997/0075789-7 - Min. Ari Pargendler - 2ª Turma STJ).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf - também vem decidindo nesse sentido, como demonstra o acórdão abaixo:

(...)

A impugnante refere que houve subcontratação de terceiros para realizar o transporte de mercadorias.

(...)

O argumento veio desacompanhado de qualquer comprovação. Como já dissemos, a contribuinte nunca apresentou sua escrituração (ou livro caixa) onde eventualmente teria escriturado as despesas com subcontratados, nem qualquer documento que comprove isso. Por outro lado, como houve o arbitramento do lucro, correto o procedimento da fiscalização em considerar como base de cálculo os valores totais dos fretes recebidos, não cabendo, por falta de previsão legal e de comprovação, excluir aqueles alegadamente transferidos para terceiros pelos fretes subcontratados. Esses valores, se comprovados, somente poderiam ser deduzidos como custos ou despesas, caso fosse adotada a forma de tributação pelo lucro real, que não é o caso da contribuinte.

(...)”

A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 14 de novembro de 2012, às e-fls. 182 a 194, de forma tempestiva (AR às e-fls 181, 15/10/12), reiterando os termos da impugnação, em síntese:

a) defende que o ICMS não pode ser incluído nas bases de cálculos do PIS e da Cofins; este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

b) os valores pagos pela recorrente em razão de subcontratações deveriam ter sido expurgados pela auditoria fiscal;

c) insurge-se contra o indeferimento da perícia solicitada;

d) pede a desqualificação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Trata-se de arbitramento de lucro em virtude da não apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais aos quais se sujeitava a empresa a manter em boa ordem e guarda. Este fato está solidamente demonstrado nos autos, constatando-se verídica a informação do Relatório Fiscal – e-fls. 42 a 46:

“O prazo para atendimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal esgotou-se, sem qualquer manifestação do contribuinte.

Dessa forma, em 24/02/2012 reintimamos o contribuinte a apresentar os documentos requisitados através do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Novamente, o prazo para atendimento do requisitado se esgotou sem qualquer manifestação do contribuinte.

Como não houve resposta do contribuinte às requisições da fiscalização, com a finalidade de termos acesso ao faturamento do contribuinte, enviamos o Ofício nº 158/2012/DRF-Pel/SRRF10/RFB/MF-RS (1º de março de 2012) à Delegacia da Fazenda Estadual em Pelotas/RS, solicitando que nos fossem remetidas as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAs) do fiscalizado referentes ao ano-calendário de 2008.”

A pretensão da recorrente, portanto, em *comprovar* que os valores utilizados pela fiscalização são indevidos por intermédio de exames contábeis em documentos e livros não apresentados durante o procedimento fiscal não pode ser acolhida. Esta matéria encontra-se sumulada por este Conselho de julgamento:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

A perícia contábil solicitada pela recorrente é desnecessária em face aos elementos constantes dos presentes autos e prescindível para formar a convicção no julgamento desta lide. Procedentes, ainda, as razões de decidir expostas no acórdão recorrido.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido pelo indeferimento de perícia resta afastada.

A respeito da exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da Cofins, adoto de forma integral o entendimento esposado no Acórdão nº 1101-001.035, sessão de 11/02/2014, cujo voto-condutor é de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

"Oportuno registrar que também está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também trata da exclusão de ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, mas apenas no que se refere ao ICMS *cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário*, prevista no art. 3º, §2º, inciso I da Lei nº 9.718/98. Aqui, além de a pretensão da contribuinte se verificar na vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, a exclusão alegada diz respeito ao ICMS devido pelo próprio contribuinte, vendedor dos bens ou prestador de serviços, em razão da saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Por sua vez, esta Relatora compartilha do entendimento reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em favor da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, conforme já sumulado por aquele Tribunal Superior e pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. (Súmula TRF nº 258)

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula STJ nº 68)

A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. (Súmula STJ nº 94)

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento de que *o conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial (REsp nº 1.017.645/CE e AgRg no REsp nº 1.224.734/RN)*, os julgamentos mais recentes proferidos naquele Tribunal mantiveram-se favoráveis à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, como se vê na ementa do AgRg no RESP nº 1.215.903/DF (publicado em 14/04/2011):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta jaez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, expiraram em outubro de 2010.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.

Agravo regimental improvido.

E isto porque, mesmo à época em que tais contribuições incidiam apenas sobre o faturamento, entendido como receita bruta de vendas e de prestação de serviços, já se podia afirmar que todas as parcelas recebidas pela empresa a título de preço de venda de mercadoria é receita sua, sendo irrelevante o fato de alguma parte ser destinada ao pagamento de tributos. Neste sentido, o legislador trouxe previsão expressa para excluir, da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, apenas, o IPI e o ICMS recebido na condição de substituição tributária, na medida em que o primeiro é calculado por fora e, assim como o ICMS decorrente de substituição tributária, é recebido pelo vendedor na condição de depositário de tributos devidos por terceiros que devem ser repassados à Fazenda Pública. Já o ICMS incidente sobre o valor da venda de mercadorias ou da prestação de serviços é parcela calculada por dentro e integra o faturamento, representando despesa do vendedor. Assim, ausente autorização legal para sua exclusão, deve ser rejeitada a pretensão da recorrente."

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral deste tema, porém o *leading case* (Recurso Extraordinário n. 574.706) ainda não foi julgado. Por sua vez, o art. 62-A do RICARF foi alterado com a revogação dos parágrafos primeiro e segundo e não mais autoriza o sobrestamento do feito administrativo, por meio da Portaria MF nº 545/2013.

A exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da Cofins não pode ser admitida, portanto, pelo que correta autuação fiscal neste aspecto.

A recorrente argumenta que os valores de subcontratações realizadas deveriam ter sido expurgados pela fiscalização na consideração das bases de cálculos dos tributos exigidos de ofício.

O raciocínio da recorrente está equivocado.

O artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) estabelece a base de cálculo para as pessoas jurídicas que optam pela apuração do lucro na forma presumida, remetendo ao art. 224 do mesmo diploma legal:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

[...]

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Os resultados, por conseguinte, das operações realizadas pelo optante ao regime de tributação do Lucro Presumido não é relevante, ainda que resultem em prejuízo à pessoa jurídica. Esta forma de opção para a apuração do lucro é vantajosa para as pessoas jurídicas que não possuem muitos custos (a serem deduzidos quando a apuração é realizada pelo Lucro Real) e evita a aplicação da alíquota do tributo diretamente sobre o lucro real, porém incide sobre o resultado da aplicação de determinado percentual, dependendo da atividade, da receita bruta. Daí decorre a presunção do lucro.

E as deduções admitidas pela norma tributária são somente aquelas que o próprio art. 224 do RIR/99, em seu § único, determina:

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Assim, pois, é vedado aos contribuintes pretenderem usar como base de cálculo para a aplicação do coeficiente (que já estima, presume, a receita líquida) sobre uma receita líquida calculada e não a bruta efetivamente auferida, ou faturamento, no caso em concreto, o valor total dos serviços prestados e transportes de cargas (art. 532 do RIR/99).

Há que se lembrar, ainda, que a opção pela forma de apuração do lucro na forma presumida é irretroatável para o ano-calendário – art. 516, § 1ª do RIR/99:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

A jurisprudência administrativa tem se manifestado neste sentido. Colaciono ao julgado as ementas:

Acórdão nº 107-07.793¹, de 20/10/2004

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - O ingresso livre e espontâneo na sistemática do lucro presumido faz supor que o contribuinte conhece de antemão suas regras e que está disposto a abrir mão da apuração contábil em prol da simplicidade de presumir o lucro com base num percentual fixo da receita bruta, acrescido do resultado positivo das demais receitas e negócios. Não há

previsão legal para dedução do lucro presumido dos resultados negativos em operações.

Acórdão nº 1101-001.066, de 12/03/2014

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Se a pessoa jurídica, optante pelo Lucro Presumido, deixar de exibir sua escrituração, especificamente o Livro Caixa, após intimação regular, deve ter seu lucro arbitrado, como determina a legislação de regência.

LUCRO ARBITRADO. COEFICIENTE. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas quando conhecida a receita bruta será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda, acrescidos de vinte por cento (RIR 99 art. 532).

Nada a reparar nos lançamentos tributários que observaram as normas de regência para as pessoas jurídicas que optam pelo regime de apuração do lucro na forma presumida. Mantém-se a autuação conforme realizada.

A recorrente, por fim, requer a desqualificação da multa de ofício, sem adentrar às razões de pedir.

A autoridade fiscal justificou a qualificação e agravamento da multa de ofício nos seguintes termos – Relatório Fiscal, e-fls. 45 e 46:

“Multa aplicada

Conforme descrito acima, o contribuinte, regularmente notificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal e das Intimações, não atendeu a nenhuma das requisições.

Em virtude desse fato, foi aplicada a multa de 112,5% prevista no inciso I do artigo 959 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999 aos valores lançados referentes à prestação de serviço sujeita ao coeficiente de 38,4% (Valores constantes das tabelas II e III acima).

Na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, o contribuinte, reiteradamente nos 4 trimestres, informou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores levantados neste procedimento fiscal.

No que tange à receita bruta sujeita ao coeficiente de presunção do lucro de 8%, o contribuinte informou na DIPJ apenas cerca de 12% da receita bruta apurada neste procedimento, o que montou um total anual de omissão dessa receita de R\$ 821.834,94.

Devido a esse fato e ainda ao fato de o contribuinte não ter atendido às requisições da fiscalização, foi aplicada a multa de 225% prevista no inciso II do artigo 959 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999 às infrações sujeitas ao coeficiente de presunção do lucro de 9,6%

(Valores constantes da tabela I acima).”

O agravamento da multa de ofício refere-se à falta de atendimento pela recorrente às Intimações Fiscais. No presente caso, houve, de fato, total descaso da empresa em relação à fiscalização. A própria recorrente admite em sua defesa inicial que a multa pelo não atendimento à qualquer das solicitações fiscais é devida.

Como já considerado no início deste voto, é fato inconteste a empresa não ter atendido à fiscalização sequer no fornecimento dos livros e documentos fiscais e contábeis a que estava obrigada por lei, ou justificar a recusa em fornecê-los, ou, ainda, sequer responder aos termos fiscais. A fiscalização valeu-se de informações fornecidas por intermédio de convênios firmados (no caso, com a Secretaria da Fazenda Estadual que forneceu as GIA entregues pela contribuinte) para conhecer a receita bruta da empresa e poder proceder aos lançamentos tributários. Procedente, no presente caso, a aplicação do agravamento da multa de ofício prescrita no artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...]

Mantém-se o agravamento da multa de ofício.

Com relação à multa aplicada na forma qualificada, a justificativa é a omissão de receita praticada em valor relevante aos olhos da autoridade fiscal. Repriso:

Na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, o contribuinte, reiteradamente nos 4 trimestres, informou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores levantados neste procedimento fiscal.

“No que tange à receita bruta sujeita ao coeficiente de presunção do lucro de 8%, o contribuinte informou na DIPJ apenas cerca de 12% da receita bruta apurada neste procedimento, o que montou um total anual de omissão dessa receita de R\$ 821.834,94.

Devido a esse fato e ainda ao fato de o contribuinte não ter atendido às requisições da fiscalização, foi aplicada a multa de 225% prevista no inciso II do artigo 959 do

Processo nº 11040.720372/2012-48
Acórdão n.º 1102-001.113

S1-C1T2
Fl. 14

RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999 às infrações sujeitas ao coeficiente de presunção do lucro de 9,6%.

Voto no sentido de manter a multa na forma decidida pela DRJ.

Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

No mais, adoto as razões de decidir da Turma Julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto